

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

1ª TURMA

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO (RJET). Diante do cenário instalado com a pandemia do novo coronavírus humano (COVID-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020, instituído o Regime Jurídico Emergencial e Transitório, que fixou hipóteses de impedimento e suspensão do transcurso dos prazos prescricionais e decadenciais (art. 3º, caput, e, § 2º, da Lei 14.010/2020), cujo efeito é o adiamento do termo final do prazo para propositura da ação. Relativamente ao marco prescricional quinquenal, considerando que a legislação tratou da prescrição sem qualquer diferenciação, a suspensão, no período de 12/06/2020 até 30/10/2020, não se trata de faculdade do Juízo, de modo que o lapso temporal deve ser somado aos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento para fixação do marco prescricional. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000710-47.2022.5.09.0010. Relatora: NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 12/09/2023. Publicado no DEJT em 15/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/fv64x>

RENÚNCIA À RESPONSABILIZAÇÃO DA RECLAMADA. FORMULAÇÃO EM GRAU RECURSAL. PRESCINDIBILIDADE DE CONCORDÂNCIA. ART. 487, III, "C", DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A renúncia quanto a pedido de responsabilização solidária/subsidiária, assim como a demais pedidos, em face de uma das reclamadas,

se trata de ato unilateral, sendo prescindível a manifestação da parte contrária. Pode ser formulado o pleito a qualquer momento, ainda que em grau de recurso, desde que o processo não esteja encerrado. Destarte, homologa-se a renúncia do autor e afasta-se a responsabilidade da 2ª ré, OI S.A, extinguindo o processo com relação à referida empresa, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC, restando, por conseguinte, prejudicada a análise do recurso por ela interposto.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000375-80.2021.5.09.0004. Relatora: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 12/09/2023. Publicado no DEJT em 15/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ku0ld>

HORA ATIVIDADE. DIFERENÇAS DEVIDAS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. A Lei Federal nº 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial do magistério público, estabelece no art. 2º, § 4º que: "Na composição da jornada de trabalho, observa-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos". Conclui-se, assim que, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, há um limite máximo de 2/3 da jornada para atividades em sala de aula e, por conseguinte, um limite mínimo de 1/3 para as atividades extraclasse. Este Colegiado se curva à orientação contida na Súmula nº 80 deste Regional para reconhecer que o simples desatendimento da proporcionalidade de 2/3 de horas-aula para 1/3 de horas-atividade gera direito ao pagamento de horas extras. Recurso da parte autora ao qual se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000872-13.2021.5.09.0322. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 12/09/2023. Publicado no DEJT em 15/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/6mkrj>

OBS: [súmula 80 TRT9](#)

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. SÚMULA 73 DO TRT/PR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA. Aplicável a responsabilidade objetiva do empregador, porquanto a atuação profissional como motorista de caminhão sujeita o empregado ao convívio diário com intercorrências, em especial, em acidentes de trânsito. O acidente de trabalho discutido nos autos ocorreu quando do exercício de atividades laborais que cotidianamente expunham a parte autora a riscos acima daqueles a que ordinariamente são expostos os trabalhadores em geral. Nesse sentido a Súmula 73 deste E. Tribunal, que estabelece: “MOTORISTA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. É considerada de risco a atividade de motorista profissional, atraindo a responsabilidade objetiva da empresa para fins indenizatórios”. Não sendo comprovada a culpa exclusiva do autor no acidente, tampouco culpa concorrente, correta a sentença em reconhecer a responsabilidade objetiva das reclamadas. Recurso da parte ré a que se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000677-68.2020.5.09.0126. Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 12/09/2023. Publicado no DEJT em 18/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/3xquc>

OBS: [súmula 73 TRT9](#)

2ª TURMA

ENQUADRAMENTO SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADES EM SEGUIMENTOS VARIADOS. APLICAÇÃO DO ART. 581, § 1º, DA CLT. O enquadramento sindical é determinado, em regra, pela atividade empresarial preponderante (CLT, art. 511, §2º). Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica. Este é o caso dos autos, em que ficou comprovado que há prestação de serviços em diferentes segmentos, aplicando-se o art. 581, § 1º, da CLT e a CCT da categoria correspondente. Recurso da ré que se rejeita.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000022-56.2023.5.09.0655. Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF.

Data de julgamento: 29/08/2023. Publicado no DEJT em 01/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/p9ip9>

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. O conjunto fático e probatório destes autos é similar ao conteúdo do RORSum nº 0000005-57.2023.5.09.0093, envolvendo a mesma empresa Reclamada e outro trabalhador nas mesmas condições do Autor, já tendo aquele feito sido apreciado e deliberado por esta E. 2ª Turma, o que dá ensejo à observância do princípio da Colegialidade, segundo o qual as decisões do Órgão Colegiado devem ser coesas e harmônicas, resguardando-se a previsibilidade às partes e a necessária segurança jurídica colimada pelo princípio do devido processo legal encampado pela Constituição Federal.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000041-02.2023.5.09.0093. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA.

Data de julgamento: 12/09/2023. Publicado no DEJT em 13/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/wknmh>

ATRASSO NA AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO. CONFISSÃO FICTA. PRESENÇA OPORTUNA PARA O DEPOIMENTO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I. A confissão ficta não se aplica quando a parte comparece à audiência com breve atraso, todavia, ainda a tempo de prestar o seu depoimento pessoal. A confissão ficta é aplicada apenas à parte que, devidamente intimada, não comparece à audiência de prosseguimento, também chamada de audiência de instrução, na qual deveria prestar o depoimento pessoal. Inteligência da S. 74, I, do C. TST.

II. O art. 385, §1º, do CPC, fala, indevidamente em “pena” de confissão, para a parte ausente no momento de depor. É que não há uma punição para a parte ausente, mas apenas sua consequência processual em decorrência do dever de comparecer para depor. Essa consequência é a presunção relativa de veracidade das alegações em matéria exclusivamente

fática formuladas da parte contrária em sua respectiva peça postulatória (petição inicial ou defesa, conforme for o caso). A finalidade do depoimento pessoal é verificar se a parte efetivamente confirma a versão formulada em sua petição inicial ou defesa a respeito das questões fáticas. Do contrário, pelo depoimento, a parte poderá incorrer na confissão expressa, reconhecendo uma versão fática diversa e desfavorável.

III. A OJ 245 da SDI-1 do C. TST, ressalta que não há qualquer tolerância para o atraso das partes na audiência. Pelo art. 815, p.u., da CLT, em até 15 min deve o Juízo comparecer à sala de sala das audiências, sob pena de violação disciplinar. Já as partes devem comparecer pontualmente.

IV. A regra do art. 362, III, do CPC, limita a 30 min o atraso para o início da audiência e permite à parte retirar-se sem qualquer consequência. A faculdade vem ratificada no EOAB, art. 7º, inc. XX, como direito do advogado. Esses preceitos, todavia, não eram compatíveis com o Processo do Trabalho, à época, já que a CLT tinha regra própria e literal no art. 815, p.u., da CLT. Aliás, era esse o entendimento expresso pelo C. TST, em sua IN 39/2016, no art. 2º, inc. VI. A L. 14.657/2023 que inseriu os §§1º e 2º, no art. 815, da CLT, limitando o atraso no início da audiência em 30 min, foi publicada bem depois de proferida a Sentença.

V. A confissão ficta pela ausência consuma-se quando a parte não está presente no momento pontual em que seria colhido o seu depoimento pessoal e não na abertura da audiência de instrução. O itinerário procedimental abrange a “audiência de instrução”, que nada mais é que o prosseguimento da audiência “contínua” do art. 894, da CLT. Nada impede, inclusive, que não se adote a Técnica do Fracionamento dessa audiência contínua, pela chamada audiência “una”. Nesse formato, após a defesa e inexitosa a primeira tentativa de conciliação, prossegue-se o andamento procedimental, com a tomada imediata dos depoimentos das partes e testemunhas presentes. Na audiência “una”, diferentemente das audiências fracionadas, chamadas de “inicial” e “de instrução” (ou “de prosseguimento”), não há a interrupção e o trâmite procedimental será exauriente.

VI. O modelo ideal concebido pelo legislador em 1943, quando da edição da CLT, como se extrai da literalidade do citado art. 849, era o da audiência una. Essa audiência é chamada pela CLT de “audiência de julgamento” e deveria prosseguir sem qualquer interrupção até ser proferida uma sentença verbal. Foi o transcurso do tempo e o aumento da complexidade das ações trabalhistas que aconselhou a alteração pragmática do modelo legal.

Aliás, dados os termos da CLT, por coerência, se a audiência efetivamente é una, seria necessário o proferimento de uma sentença verbal nesse mesmo ato processual (art. 850 e seu p.u., da CLT). Essa audiência una acaba por ser ininterrupta apenas para as partes. Por outro lado, no passado, eventualmente se dava publicidade nessa audiência apenas do dispositivo da sentença e os fundamentos eram apresentados no prazo de 48h, na ata escrita, na forma permitida pelo art. 851, §2º, da CLT.

VII. A ausência da parte gera consequências processuais diferentes, conforme o momento de ocorrência e o tipo de audiência adotado na técnica do fracionamento. No caso da audiência una ou da audiência inicial, ausente o reclamante o processo será arquivado; ausente a reclamada, há a revelia (art. 844, da CLT). No caso de fracionamento, a ausência da parte na audiência de instrução, quando da tomada do depoimento pessoal, implicará a confissão ficta (desde que a parte tenha sido previamente intimada para prestar o depoimento, obviamente). Tudo isso extrai-se do item I, da S. 74, do C. TST, e se compatibiliza com o art. 385, §1º, do CPC.

VIII. No caso em exame, a reclamada ingressou com atraso na audiência instrutória, mas ainda a tempo de prestar o seu depoimento pessoal que, inclusive, foi efetivamente tomado (ao contrário do depoimento do reclamante, que foi dispensado). Logo, não há confissão ficta a se aplicar.

XI. Sentença que afastou a confissão que se ratifica. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000891-96.2022.5.09.0091. Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF.

Data de julgamento: 12/09/2023. Publicado no DEJT em 13/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/h1mlj>

OBS: [OJ 245 do TST](#)

EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 500 DA CLT. O art. 500 da CLT era aplicável aos empregados detentores da chamada estabilidade decenal, extinta a partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, de modo

que referido dispositivo não se aplica aos empregados detentores de estabilidade provisória, como na hipótese de gravidez ocorrida durante a vigência do vínculo empregatício. Veja-se que, após a entrada em vigor da Carta Constitucional, todas as garantias de emprego são provisórias, e não definitivas. Daí porque pode ser objeto de renúncia por parte da empregada gestante por meio de mera declaração de vontade, como restou expressa no incontroverso pedido de demissão juntado aos autos, sem prova de qualquer vício de consentimento. Recurso ordinário da Autora a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000480-07.2023.5.09.0095. Relatora: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 12/09/2023. Publicado no DEJT em 13/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/m6xt0>

3ª TURMA

PASTOR EVANGÉLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. A teor dos artigos 2º e 3º da CLT, o vínculo de emprego exige que o trabalho seja prestado por pessoa física, com personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. A esses elementos expressamente previstos se acresce a alteridade. Na ausência de qualquer um deles, resta descaracterizada a relação empregatícia vindicada. Foram demonstrados os requisitos necessários à formação do vínculo empregatício. Recurso do autor a que se dá provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000260-64.2022.5.09.0670. Relatora: THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 13/09/2023. Publicado no DEJT em 15/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/vg4x1>

JUSTA CAUSA CONFIGURADA - IMPROBIDADE - QUEBRA DE CONFIANÇA - Comprovado pelas provas documental e oral que havia pedido de favorecimento pessoal feito pelo reclamante, responsável pelas compras da empresa ré, a fornecedor, que lhe fez depósitos

e lhe dava dinheiro diretamente, em flagrante prática indevida e locupletamento ilícito, tal conduta quebrou a confiança da empregadora, elemento essencial à manutenção do pacto laboral. Ante a gravidade da falta cometida pelo empregado, escorreita a aplicação da pena de justa causa sem a necessidade de qualquer gradação de pena anterior dada a carência de lisura e honestidade no comportamento autoral. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000831-52.2021.5.09.0029. Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 13/09/2023. Publicado no DEJT em 18/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/iyxox>

IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MEIO IMPRÓPRIO. DESERÇÃO DO RECURSO OJ 140 DA SDI-I DO TST. A partir de 1º/1/2011, o pagamento das custas processuais na Justiça do Trabalho deve ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU judicial, sob pena de deserção, sendo ainda inviável a concessão de prazo para regularização, nos termos da OJ 140 da SDI-I do C. TST, pois não se trata de insuficiência de valor recolhido, mas sim de irregularidade no recolhimento das custas quando da interposição do recurso, o que era de inteira responsabilidade da parte recorrente. Recurso ordinário da reclamada não conhecido, por deserção.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001001-73.2020.5.09.0121. Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT.

Data de julgamento: 13/09/2023. Publicado no DEJT em 15/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/b05zx>

OBS: [OJ 140 da SDI-I do TST](#)

SEGURO-GARANTIA. IRREGULARIDADE. PREPARO DEMONSTRADO POR FORÇA DA SÚMULA 128, III, TST. Apresentado depósito recursal na modalidade de seguro garantia

judicial, e verificada a irregularidade deste, não cabe a intimação do recorrente com prazo para regularização do preparo. Os documentos devem ser apresentados no prazo do recurso, não se tratando de insuficiência de recolhimento prevista no § 2º do art. 1007 do CPC, mas de ausência de preparo. Entretanto, considerando que os reclamados foram condenados solidariamente e que o outro réu apresentou depósito recursal válido sem pleitear sua exclusão da lide, aplica-se a Súmula 128, III, do TST. Assim, o depósito recursal efetuado pelo reclamado AGNALDO aproveita à ré EUROPÁV, não havendo se falar em deserção.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000961-28.2022.5.09.0669. Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT.

Data de julgamento: 13/09/2023. Publicado no DEJT em 15/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/1gxy7>

OBS: [Súmula 128 TST](#)

RECURSO ORDINÁRIO. PLR. PAGAMENTO VINCULADO À PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL DO EMPREGADO. NATUREZA SALARIAL. Ao definir os critérios e condições a serem observados na fixação da participação nos lucros e resultados, o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101/2000 faz referência aos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa e não de cada empregado individualmente. Evidenciado que o desempenho individual do empregado era, dentre outros, critério de apuração do quantum devido a título de PLR, a parcela se trata de verdadeira remuneração ao trabalho prestado em conformidade com a produção de cada empregado. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000745-14.2020.5.09.0095. Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 31/08/2023. Publicado no DEJT em 06/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/rbn3e>

4ª TURMA

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. O Sindicato, na condição de substituto processual, faz jus aos benefícios da justiça gratuita por força do art. 87 da Lei 8.078/1990 - Código de Defesa do consumidor, e do art. 18 da Lei 7.347/1985 - Lei da Ação Civil Pública, bem como do entendimento assentado na Tese Jurídica Prevalente n.º 14 deste Tribunal. Recurso ordinário do Sindicato Autor conhecido e provido para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000762-89.2021.5.09.0006. Relatora: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 13/09/2023. Publicado no DEJT em 15/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/z35ix>

OBS.: [Tese Jurídica Prevalente nº 14/TRT 9ª](#)

DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADES BANCÁRIAS PREGRESSAS DE DIGITAÇÃO EM MÁQUINA DE DATILOGRAFIA E EM COMPUTADOR. ATIVIDADES ATUAIS BANCÁRIAS EM CAIXA ELETRÔNICO E ATIVIDADES INTERNAS. INEXISTÊNCIA DE OFERTA DE GINÁSTICA LABORAL. NEXO CONCAUSAL RECONHECIDO. A concausa é circunstância que, junto com a causa principal, concorre para o resultado danoso e que tem ligação com a atividade laboral. Ainda que o trabalho não tenha sido a causa direta do surgimento da doença, se as atividades pregressas em máquina de datilografia e de digitação em computador e as atividades atuais em caixa eletrônico e atividades internas atuaram ao menos como concausa para o agravamento, é possível reconhecer a doença ocupacional e a responsabilidade do empregador, notadamente quando demonstrado que este não oferecia atividade capaz de amenizar os efeitos do labor, a exemplo da ginástica laboral. Recurso da autora a que se dá provimento para reconhecer o nexo de concausalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas em favor do réu e determinar a devolução dos autos à Vara de origem para análise dos pedidos correlatos. DOENÇA OCUPACIONAL. GARANTIA DE EMPREGO. DIREITO AO TRABALHO. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS

HUMANOS. TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO COMO OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ONU. HISTÓRICO DE CONDIÇÕES ERGONÔMICAS INADEQUADAS EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Decorre do art. 23, item 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos que “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”. Constitui, ainda, um dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 o trabalho decente e o crescimento econômico (ODS 8), que inclui no item 8.8 o meio ambiente de trabalho seguro, no sentido de “proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários”. Esses preceitos se aplicam, em especial o direito fundamental ao emprego, quando o trabalhador encontra-se doente em razão do exercício de trabalho inseguro ergonomicamente, como o que se verifica, desde muito tempo, em algumas instituições bancárias que vem submetendo seus empregados a condições ergonomicamente inadequadas. Decisão judicial que tutela o empregado adoecido em razão de atividades bancárias deletérias contribui, em grande medida, com a efetivação do trabalho decente. Recurso da autora a que se dá provimento para determinar a imediata reintegração ao emprego em função da garantia decorrente de doença ocupacional, sob pena de multa diária.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000628-28.2021.5.09.0664. Relatora: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 30/08/2023. Publicado no DEJT em 01/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/1eyes>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA TUTELA INIBITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A concessão de tutela inibitória, seja pela imposição de obrigações de fazer ou de não fazer à Empregadora, tem por escopo precípuo prevenir violações aos direitos individuais e coletivos dos trabalhadores, bem como a prática reiterada dessas violações. Como instrumento de prevenção, pode-se concluir que se destina justamente à produção de efeitos futuros. Convém salientar que a sistemática violação das normas que regulam

a duração da jornada de trabalho pela Reclamada indica substancial probabilidade de reiteração da conduta, conforme já apurado nos autos do Inquérito Civil conduzido pelo Ministério Público do Trabalho. Ante tal quadro, fixar uma limitação temporal à tutela inibitória, além de atentar contra a própria natureza jurídica da medida, representa evidente entrave aos imperativos da celeridade e efetividade processual, impondo ao Parquet a necessidade de ajuizar repetidas demandas com o fito de obter o mesmo provimento judicial. Recurso ordinário do Reclamante a que se dá provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0001129-19.2022.5.09.0026. Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 13/09/2023. Publicado no DEJT em 15/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/uw1xz>

MINUTOS RESIDUAIS. AMPLIAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que os minutos residuais previstos no § 1º do art. 58 da CLT não podem ser ampliados por norma coletiva, pois não há norma legal que autorize o empregador a se apropriar do tempo efetivamente trabalhado pelo empregado sem a devida remuneração. Incidência dos arts. 611-A e 611-B da CLT.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0001127-34.2022.5.09.0128. Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 13/09/2023. Publicado no DEJT em 18/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/3kh87>

5ª TURMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREGADOS DE HOSPITAL QUE CONTRAÍRAM COVID-19 DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL. ATENDIMENTO DIRETO A PACIENTES CONTAMINADOS PELO NOVO CORONAVÍRUS. PRESUNÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O TRABALHO E A DOENÇA. EMISSÃO OBRIGATÓRIA DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO, SALVO COMPROVAÇÃO

PELA EMPREGADORA DA AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. Presume-se o nexo de causalidade entre o trabalho e a Covid-19 em relação aos empregados que, durante o estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do SARS-CoV-2 (Espin-Covid-19), contraíram a doença em período no qual trabalharam no atendimento direto a pacientes contaminados por aquele vírus, como decorrência da aplicação da teoria do risco da atividade, inserta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Durante o Espin-Covid-19, a atividade normalmente desenvolvida pelos hospitais que acolheram pacientes acometidos pela Covid-19, por sua natureza, sujeitou os empregados que trabalharam no atendimento direto àqueles pacientes a uma exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, que implicou ônus maior a esses trabalhadores do que aos demais membros da coletividade, considerando-se circunstâncias notórias na época, como a sobrecarga do sistema de saúde, o incipiente conhecimento científico sobre a Covid-19, a alta transmissibilidade e gravidade da doença, bem como a inexistência ou disponibilização escassa de vacinas. Ao suspender a eficácia do artigo 29 da Medida Provisória 927/2020 (“os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”) na apreciação de medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.342, 6.344, 6.346, 6.352 e 6.354, o STF sinalizou que o grau de risco de exposição do empregado ao SARS-CoV-2 pode gerar a presunção da natureza ocupacional da Covid-19, além de deixar claro que “o ônus de comprovar que a doença não foi adquirida no ambiente de trabalho e/ou por causa do trabalho deve ser do empregador, e, não, do empregado” (Ministro Edson Fachin). Ainda que a Lei 14.128/2021 tenha estabelecido uma compensação financeira sem natureza previdenciária ou trabalhista, a sua aprovação funda-se na existência do nexo de causalidade entre o trabalho prestado por profissionais e trabalhadores da saúde que prestaram atendimento direto a pacientes contaminados pelo SARS-CoV-2 e a Covid-19, de modo que esse texto legal pode ser invocado como fundamento supletivo da natureza ocupacional da doença para fins previdenciários e trabalhistas. Ação civil pública que se julga parcialmente procedente para condenar a ré a emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT em relação aos empregados que, durante o Espin-Covid-19, foram afastados do trabalho por terem contraído Covid-19 em período no qual trabalharam no atendimento direto a pacientes contaminados por aquele vírus, exceto nos casos de comprovação pela empregadora da

ausência do nexo de causalidade entre o trabalho e a doença.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000433-77.2021.5.09.0006. Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 30/08/2023. Publicado no DEJT em 06/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/nwn67>

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE VIGIA REALIZADA EM MOTOCICLETA RESTRITA A RONDA INTERNA. INDEVIDO. O trabalhador que faz uso de motocicleta para executar atividades externas tem direito a receber o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base. Incontroverso que o reclamante utilizava de motocicleta em suas atividades profissionais, porém restritas ao pátio interno da reclamada, não transitando em vias públicas, reconhecidamente perigosas. O Anexo 5 da NR 16, do MTE, 2, 'c', comporta exceção ao prever que não são consideradas perigosas as atividades realizadas em motocicleta em locais privados, pelo que indevido o adicional de periculosidade. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000767-53.2022.5.09.0014. Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 30/08/2023. Publicado no DEJT em 06/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/zz65e>

ENTIDADE FILANTRÓPICA. DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL, MAS NÃO DAS CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. O artigo 790, §4º, da CLT dispõe que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". A reclamada é entidade com caráter filantrópico, razão pela qual está dispensada do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10º, da CLT, benefício que não se estende às custas processuais. Não comprova, porém, a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo, em desatendimento ao que dispõe o §4º, do art. 790,

da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. A recorrente não se desvencilhou do ônus de provar sua impossibilidade em quitar as despesas processuais, ficando indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso ordinário de que não se conhece.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000956-79.2022.5.09.0095. Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 14/09/2023. Publicado no DEJT em 21/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/b3wek>

PLR. PEDIDO DE DEMISSÃO. DIREITO AO PAGAMENTO PROPORCIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A exclusão do direito ao pagamento do PLR em relação ao empregado que pediu demissão implica ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que também o empregado que teve a iniciativa de romper o contrato contribuiu para os resultados positivos da empresa. Recurso do autor ao qual se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000972-43.2021.5.09.0006. Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 30/08/2023. Publicado no DEJT em 13/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/rplaz>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR A ABSTER-SE DE OFENDER A DIGNIDADE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS EMPREGADOS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA. TUTELA DE INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE NÃO FAZER, PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA MULTA, SEJA ANALISADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. Em ação civil pública, a condenação do réu “a se abster de praticar qualquer espécie de conduta que importe ofensa à dignidade humana de seus empregados e a seus direitos de personalidade”, sob pena de pagamento de multa, encerra uma tutela de interesses ou direitos difusos (dos futuros empregados) e coletivos (do grupo dos empregados), não de interesses ou direitos individuais homogêneos, motivo por que não se justifica a determinação da sentença de que o descumprimento da

imposição de não fazer, para efeito de incidência da multa, deve ser analisado em cumprimento de sentença individual. Recurso ordinário a que se dá provimento nesse aspecto.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000671-62.2021.5.09.0664. Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 30/08/2023. Publicado no DEJT em 06/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/tmdl7>

AÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À BASE TERRITORIAL DO SINDICATO AUTOR. ART. 8º, inciso II, da CRFB - Reconhece-se indevida a limitação da competência territorial do órgão prolator. Todavia, isso não mitiga o princípio da territorialidade dos sindicatos, o qual se mantém inalterado, na forma do 8º, inciso II, da CRFB (“é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”). O alcance da coisa julgada deve se restringir ao âmbito territorial do sindicato autor somente. Eventual autorização para que a sentença gerasse efeito em todos os municípios do Estado do Paraná, à toda evidência, configuraria afronta ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, inciso II, da CRFB), pois importaria em adentrar na abrangência territorial de outros sindicatos, o que é vedado. De acordo com os princípios constitucionais da territorialidade e da unicidade sindical, os efeitos da coisa julgada em ação coletiva não se limitam à competência territorial do Juízo, possuindo, assim, eficácia “erga omnes” para beneficiar os substituídos que prestam serviços na base territorial do sindicato autor, sem invasão da competência de outras entidades representativas sindicais. Recurso do sindicato autor ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000220-62.2022.5.09.0127. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 30/08/2023. Publicado no DEJT em 14/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/n2507>

6ª TURMA

RESPONSABILIDADE DO CURADOR POR DÍVIDAS TRABALHISTAS DO CURATELADO. A curatela é um múnus público que, exercida de boa-fé, não pode levar o curador à generalizada responsabilização civil. Assim, a previsão contida nos art. 932 e 933 do CC refere-se a responsabilidade civil extracontratual. No caso em tela, a responsabilidade presente é aquela derivada de ato contratual, pois existente contrato de trabalho entre as partes - reclamante e curatelada - esta representada legalmente pela curadora. Inexiste previsão legal para que a curador responda pelas dívidas trabalhistas do curatelado empregador, seja porque ausente previsão nesse sentido na lei complementar 150/2015, seja porque ausente previsão no próprio texto celetário ou até mesmo no Código Civil. Cumpre destacar que a responsabilidade solidária de natureza obrigacional não se confunde com aquela proveniente da responsabilidade civil extracontratual, prevista nos art. 933 e 942 do CC. Recurso ordinário da segunda ré provido.

SOBREAVISO. REGIME DE PRONTIDÃO. EMPREGADO DOMÉSTICO. Inaplicável ao caso concreto as disposições legais acerca do sobreaviso, de acordo com o art. 244, § 2º, da CLT, pois ao contrato de trabalho da parte autora se aplicam as previsões contidas na Lei Complementar 150/2015. Desprezar e confundir relação de emprego doméstico, sem fins lucrativos, com o empregador do art. 2º da CLT, é ignorar a evolução justrabalhista secular. Não há falar em aplicação analógica de tal previsão, pois as normas trabalhistas deverão ser observadas pelo poder Judiciário, sem elastérios indevidos, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal, pois se as Cortes que devem zelar por tais princípios não o fazem, a sociedade fica sem parâmetros de comportamento. “Deste modo, tudo se lança para o arbítrio - no final, para o arbítrio do julgador. O juiz decidiria como gostasse mais, com ou sem lei. Não pode ser assim. O arbítrio judicial é incompatível com o estágio civilizacional em que nos encontramos. A ordem jurídica exige estabilidade e previsibilidade das soluções. São estas que garantem a segurança que proporciona uma ordem jurídica objetiva de que todos participam. A invocação da subjetividade pode disfarçar simplesmente a ignorância ou a preguiça do intérprete” (ASCENSÃO, J. Oliveira. Um direito de cláusulas gerais. Sentido e limites. In Revista Judiciária do Paraná, ano IX, nº 7,

maio 2014, p. 25). Na mesma senda, pondera STRECK que “consideramos o Parlamento impuro. Por isso, apostamos na virtuosidade - que seria sempre decorrente da técnica - do Judiciário. A técnica seria inerente apenas ao Judiciário. Consequentemente, como o Parlamento faz política, o faz sem técnica. Com isso, a política fica relegada a uma a-tecnicidade. Assim, a técnica corrige a lei, porque é mal feita, imprecisa, injusta... E como fazemos isso? Com nossos juízos morais. Sim, substituímos os juízos que são do legislador pelos nossos. E por que os nossos seriam melhores do que daqueles que se elegem? Afinal, queremos uma democracia ou uma juristocracia? (...) O que ele - o Judiciário - não pode fazer é se substituir ao legislador. Se o legislador é ruim para mim, o é também para todos. E se ele for bom, o é para todos. Esse é o mínimo de previsibilidade que eu exijo, como cidadão. (...) A questão fulcral, aqui, não é discutir o caso ou os milhares de casos em que as leis são descumpridas e mutiladas. O ponto do estofa é saber o que queremos de nossas instituições. Já não estamos cansados de tanto ativismo?” (STRECK, Lenio. Por que tanto se descumpra a lei e ninguém faz nada? In Consultor Jurídico, 14/11/2013). Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000943-53.2019.5.09.0041. Relator: PAULO RICARDO POZZOLO.

Data de julgamento: 30/08/2023. Publicado no DEJT em 04/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/vp66c>

LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO EX OFFICIO. REPRODUÇÃO DE DEMANDAS JÁ PROPOSTAS ANTERIORMENTE. DIRECIONAMENTO DE DEMANDAS A DIVERSOS ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. CADASTRO NO CNPJ. DISTINÇÃO ENTRE PESSOA JURÍDICA E ESTABELECIMENTO CADASTRADO NO CNPJ.

I - O efeito translativo do recurso ordinário transfere ao órgão ad quem o conhecimento das matérias de ordem pública (tais como litispendência e coisa julgada), ainda que não abordadas nas razões recursais, porque sobre elas não se opera a preclusão temporal (art. 485, § 3º, do CPC).

II - Hipótese na qual se postula o cumprimento de cláusulas normativas oriundas de

vários instrumentos coletivos (CCTs 2017, 2018, 2019, 2020/2021 e 2022/2023), com o pagamento de respectivas multas convencionais, em reprodução a outras demandas já ajuizadas anteriormente em face da mesma empregadora, mas direcionadas a distintos estabelecimentos, identificados conforme seus correspondentes CNPJs.

III - A diferença de CNPJ entre cada estabelecimento da mesma pessoa jurídica não justifica o ajuizamento de idênticas demandas (uma para cada unidade produtiva) e, portanto, não afasta a litispendência e a coisa julgada.

IV - A legislação atribui personalidade à pessoa jurídica (arts. 45, 49-A e 985 do Código Civil) e não ao seu estabelecimento, definido como o “complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária” (art. 1.142 do Código Civil). O estabelecimento não se confunde com a pessoa jurídica; esta pode estar organizada em diversos estabelecimentos e nem por isso deixará de ser reconhecida como uma única entidade à qual a lei confere personalidade jurídica.

V - É certo que o regramento alusivo ao CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), oriundo do Poder Executivo Federal, impõe a obrigatoriedade de inscrição não só da pessoa jurídica, mas também de cada um de seus estabelecimentos naquele cadastro. No entanto, a inscrição obrigatória de cada um dos estabelecimentos no CNPJ não cria diversas pessoas jurídicas distintas, tampouco constitui vários empregadores diferentes. A personalidade é atribuída somente à pessoa jurídica, e não ao estabelecimento, e sua aquisição ocorre com a inscrição dos respectivos atos constitutivos no registro próprio, e não em decorrência de sua inscrição no CNPJ. A inscrição de cada estabelecimento no CNPJ tem finalidade meramente fiscal e não afasta sua vinculação à mesma (e única) pessoa jurídica. Como já apontado pelo e. STJ, “a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz” (REsp n. 1.355.812/RS, Min. Mauro Campbell Marques).

VI - A qualificação da parte passiva com diferentes CNPJs em cada demanda proposta não afasta a configuração de litispendência e de coisa julgada, pois referidos cadastros não denotam a existência de empregadores diferentes, mas de estabelecimentos distintos (despidos de personalidade jurídica), pertencentes a uma mesma e única pessoa jurídica.

Todas as demandas foram propostas em face da mesma pessoa jurídica e a constatação das hipóteses previstas no art. 337, §§ 1º a 4º, do CPC impõe o necessário reconhecimento da litispendência e da coisa julgada. Pronunciamento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, § 3º, do CPC.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000834-87.2022.5.09.0088. Relator: PAULO RICARDO POZZOLO.

Data de julgamento: 04/09/2023. Publicado no DEJT em 11/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/nxjhn>

OBS: [Tema repetitivo 614](#)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE LEGAL DE SUSPEIÇÃO. EXERCÍCIO DO PAPEL DE CONDUÇÃO DO PROCESSO EM CONFORMIDADE COM PREVISÃO LEGAL. - A determinação de produção probatória de ofício consiste em prerrogativa legal do magistrado prevista nos artigos 370 do CPC e 765 da CLT. Não se cogita, neste caso, violação da imparcialidade apta a gerar suspeição. Exceção conhecida e rejeitada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0006397-98.2023.5.09.0000. Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Data de julgamento: 04/09/2023. Publicado no DEJT em 12/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/h0a5c>

CONTRATO DE FRANQUIA. CORRETOR DE SEGURO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. As partes firmaram contrato de franquia para o exercício da atividade autônoma de corretagem de seguros. O requisito da subordinação jurídica, nem de forma estrutural, não ficou suficientemente configurado, na medida em que não há prova de vício de consentimento no aceite da proposta pelo franqueado; a autora custeou a abertura de empresa própria; havia liberdade na execução dos trabalhos para cada corretor estabelecer os seus próprios horários e dias de trabalho, assim como períodos de descanso; não havia

ordens diretas emanadas aos corretores de seguro, metas, indicação de número mínimo de visitas e punição ou rescisão do contrato. As diretrizes emitidas pela franqueadora ou acompanhamento de seus franqueados é inerente ao modo de prestação de serviços da corretagem e perfeitamente inseridas no contexto mercadológico e dos contratos de natureza civil. Assim, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Precedentes no âmbito do C. TST. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva na contratação e Tema 725 do e. STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000233-73.2021.5.09.0005. Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Data de julgamento: 04/09/2023. Publicado no DEJT em 11/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/8v6bj>

OBS: [Tema RG 725](#)

PRÁTICA DE ATO DE RETALIAÇÃO NO CURSO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO E DIREITO DE INDENIDADE. CONFIGURADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova produzida nos autos denota tentativa de a reclamada impedir o autor de participar de eventos de entidade religiosa em razão do ajuizamento de ação trabalhista. O direito de indenidade consiste na garantia de o trabalhador poder exercer um direito fundamental sem sofrer represálias por parte do empregador, ou ex-empregador. Tolerar a represália patronal importaria balizar o direito constitucional de ação. A conduta da ré se amolda à hipótese prevista no art. 793-B da CLT (art. 80, IV, do CPC), porquanto, além de ter o potencial de violar direitos de índole material (direito à liberdade religiosa e igualdade, por constituir medida discriminatória), presumidamente visava punir o autor por ajuizar a ação ou, até mesmo, incrementar o ônus de prosseguir com a demanda. Constatada litigância de má-fé, escorreita a sentença ao ali se fixar a multa. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido em parte apenas para reduzir o valor da multa fixada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000887-15.2022.5.09.0041. Relatora: ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 21/09/2023. Publicado no DEJT em 22/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/6cda9>

7ª TURMA

MOTORISTA DE ENTREGAS. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO. DANO MORAL CONFIGURADO. O transporte de valores ou de mercadorias valiosas por empregado não treinado para tanto, coloca sua vida e integridade física e psíquica em risco, em afronta ao disposto no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, que preconiza a redução de riscos inerentes ao trabalho. Incontroverso nos autos que o autor sofreu grande número de assaltos durante o contrato de trabalho, situação que confirma que a atividade de venda de cigarros gera risco de assalto superior à média. O transporte de valores ou de mercadorias visadas (assim considerado o cigarro, dado seu grande consumo no Brasil), por empregado não treinado para tanto, coloca a vida, integridade física e psíquica deste em risco, em afronta ao disposto no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, que preconiza a redução de riscos inerentes ao trabalho. Colocando o empregado para realizar referida atividade, visando à redução dos custos da empresa, pois deixa de despender numerário com a qualificação de seus trabalhadores a tal atividade, a ré incorre em vilipêndio ao valor do trabalho (art. 1º da CF), sujeitando o autor a riscos superiores aos presentes na atividade contratada. Apesar de comprovado que o reclamante realizava transporte de mercadoria e de valores, a quantia transportada não era expressiva. A par disso, não se exige de empresa que não exerça atividade bancária a contratação de serviços de segurança especializada, não se aplicando ao caso a Lei nº 7.102/1983, posto que a empregadora não se trata de instituição financeira ou empresa particular que explore serviços de vigilância ou de transporte de valores. No entanto, a natureza do produto transportado (cigarro) gera a exposição do trabalhador a riscos suficientes a configurar ato ilícito, sendo cabível a indenização por danos morais, ante o que dispõe o caput do artigo 927 do CCB. O transporte de mercadorias visadas, a exemplo do cigarro, enseja a reparação civil, por se tratar de tarefa notoriamente arriscada. A evidência do grave risco da atividade decorre do inúmeros assaltos sofridos pelo reclamante. Trata-se de situação a que foi exposto o motorista em razão da conduta antijurídica de seu empregador não disponibilizar a necessária segurança para a consecução da atividade. Precedentes TST Recurso da ré parcialmente provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000170-70.2020.5.09.0009. Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 15/09/2023. Publicado no DEJT em 26/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/1xbn5>

DANO MORAL. “CHEERS”. O “cheers” (hino motivacional praticado pelo reclamado) trata-se de um elemento cultural dos Estados Unidos da América, visando a motivação dos empregados. Assim, a participação em tais atividades, por si só, não enseja dano moral, necessitando da comprovação de efetiva ocorrência de ato vexatório dirigido especificamente à reclamante.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000471-18.2018.5.09.0872. Relator: MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 31/08/2023. Publicado no DEJT em 15/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/28vwp>

DESLOCAMENTO DA EMPRESA AOS AVIÁRIOS. POSTO DE TRABALHO. EXCLUSÃO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Nos termos do §1º do art. 58 da CLT, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. No entanto, no caso dos autos, entende esta E. 7ª Turma que o período é considerado à disposição da empresa, visto o trabalhador não poder saber, com antecedência, o efetivo local de trabalho. Na hipótese, o empregado é obrigado a se encontrar em lugar previamente indicado e no horário determinado pelo empregador, para a partir desse local, se dirigir ao lugar da prestação de serviços em veículo fornecido pela empresa. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000569-55.2022.5.09.0195. Relatora: JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 31/08/2023. Publicado no DEJT em 04/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/9z48t>

PROPRIEDADE INTELECTUAL. INVENÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. TITULARIDADE DA EMPREGADORA. Conforme art. 88 da Lei nº 9279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, a invenção decorrente de trabalho

intelectual vinculado ao contrato de trabalho, com recursos, materiais e instalações da empregadora, a esta pertence. Recurso do autor ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000827-88.2020.5.09.0016. Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA.

Data de julgamento: 31/08/2023. Publicado no DEJT em 05/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ppj18>

DANO MORAL. QUALIDADE NUTRICIONAL DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ausente obrigação legal ou convencional ou contratual de fornecimento de alimentação pelo empregador, a disponibilização de lanches de baixo valor nutricional, embora não seja o ideal, não caracteriza ato ilícito. Não havia proibição do trabalhador trazer de casa a sua alimentação. O consumo de alimentos ricos em sódio, açúcar e gordura não tem o condão de causar dano moral, mormente quando se trata de uma faculdade do empregado, e não de uma imposição do empregador. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000678-85.2022.5.09.0028. Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA.

Data de julgamento: 15/09/2023. Publicado no DEJT em 21/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/rdgo9>

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA REQUERIDA POR SINDICATO REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES. CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE NA FINALIDADE DE CONFERIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS EM GERAL. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 382 do CPC, o requerente apresentará, na petição inicial, “as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair”. Ao Sindicato não é dado, portanto, acionar o Judiciário para exigir a apresentação de todos os documentos necessários à verificação de possíveis descumprimentos de normas trabalhistas em geral, como medida meramente

exploratória para o fim de se municiar para futura ação coletiva. Recurso do requerente a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001032-85.2022.5.09.0004. Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA.

Data de julgamento: 15/09/2023. Publicado no DEJT em 21/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/8vtee>

DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA POR COLEGA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. Demonstrado que a autora sofreu lesão corporal no ambiente de trabalho, ao ser atingida nas costas por outro colega de trabalho, sem que a empregadora tenha tomado atitude para refutar a agressão e propiciar ambiente de trabalho seguro, ficou caracterizado o ato ilícito (artigo 186 do CC), apto a ensejar a reparação por danos morais, tanto pela lesão corporal em si, como pela omissão da empregadora na manutenção de condições de trabalho hígdas, ao assumir postura lenitiva perante ao fato e o agressor. Deve a ré arcar com a indenização, haja vista que é esta quem responde pelos atos de seus prepostos (art. 932, III, do Código Civil). Aviltados os direitos de personalidade, elevados à categoria de fundamentais para a proteção integral do ser humano (CF, artigo 5º, V e X), com fulcro no do art. 223-B, da CLT, mantém-se a condenação da ré em indenização por danos morais.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001202-47.2021.5.09.0245. Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 14/09/2023. Publicado no DEJT em 26/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/qywn4>

SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍCIA COMPUTACIONAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DE VÍNCULO DE EMPREGO. PLATAFORMA DIGITAL. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DE PROPORCIONALIDADE. RISCO À ATIVIDADE ECONÔMICA E CONCORRÊNCIA NO SETOR. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão que, em vista

de alegado vínculo de emprego, determinou realização de perícia na área de tecnologia de informação em aplicativo desenvolvido pela reclamada. A reclamatória trabalhista originária tramita sob rito sumaríssimo. Diante da controvérsia estabelecida, em audiência una, foi determinada a perícia técnica em questão, tendo o Juízo postergado a produção de prova testemunhal para após a apresentação do laudo pericial. Não se trata de limitar a autonomia do Juízo na determinação das provas (art. 765, CLT), mas, em juízo de ponderação, perquirir sobre a efetiva necessidade (art.852-H, § 4º CLT) e proporcionalidade da mesma, ante a possibilidade, em princípio, de produção de outras provas (documental e testemunhal) para o deslinde da controvérsia, além do potencial prejuízo à atividade econômica da parte e de concorrência no setor. Precedentes do TST, em sede de Correição Parcial, tutela cautelar e mandado de segurança, afastando a determinação de perícia dessa espécie. Segurança concedida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0006102-61.2023.5.09.0000. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 05/09/2023. Publicado no DEJT em 19/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/lbgor>

PENHORA DE QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO ESPECIAL PARA FINS DO ART 861, INCISO I, DO CPC. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ADICIONAIS RELACIONADOS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE ELEMENTOS CONCRETOS. Com a declaração firmada pelo contador, foram de fato acostados aos autos o balanço especial das empresas mencionadas, pelos quais foram constatados patrimônio líquido negativo. Não obstante os balanços especiais, emitidos para fins do artigo 861, inciso I, do CPC, serem elaborados unilateralmente pelas próprias empresas, observa-se que a exequente não aponta elementos concretos a fim de indicar a necessidade de complementação documental dos referidos balanços. Outrossim, os documentos apresentados foram emitidos e assinados por contador habilitado, o que se mostra legal e suficiente, em princípio, para a análise da situação financeira das empresas. Agravo de petição da parte exequente a que nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0652200-27.2009.5.09.0071. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 05/09/2023. Publicado no DEJT em 18/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/scsej>

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA COMO CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 682, DO CÓDIGO CIVIL C/C ARTIGO 16, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. Não há prazo de validade previsto em lei para a procuração judicial e inexistindo tal previsão no mandato firmado entre as partes, a cessação dos poderes outorgados só se verifica nas estritas hipóteses do artigo 682, do Código Civil. O decurso do tempo não interfere na validade do mandato, conforme dispõe o artigo 16, do Código de Ética da OAB. O fato de ter sido outorgada há mais de 20 anos não é motivo, por si só, de se impor a apresentação de procuração atualizada, sob pena de óbice ao prosseguimento da execução e afronta ao exercício da advocacia. Agravo de petição do exequente conhecido e provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0347300-95.2006.5.09.0195. Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 15/09/2023. Publicado no DEJT em 25/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/c0qjq>

EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. TRANSFERÊNCIA MEDIANTE ATO DO MAGISTRADO. O artigo 121, §§ 1º e 2º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, confere ao magistrado a possibilidade de remanejar saldo remanescente em processos que tramitem contra o mesmo devedor, na mesma unidade judiciária e/ou em processos pendentes em outras unidades judiciárias. Nesses termos, não há que falar em ilegalidade da decisão que determinou a transferência do saldo existente na presente ação de execução fiscal para autos de execução trabalhista, após observadas as determinações constantes no citado dispositivo. Os valores somente devem ser disponibilizados ao devedor quando não houver processos ativos pendentes na mesma unidade judiciária ou manifestação de outros juízos eventualmente interessados. Agravo de petição da executada ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000754-75.2017.5.09.0678. Relatora: ILSE MARCELINA BERNARDI LORA.

Data de julgamento: 15/09/2023. Publicado no DEJT em 18/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/sze8o>

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. EXTENSÃO DA PROTEÇÃO. FAMILIARES. FALECIMENTO. EXECUTADO. UTILIZAÇÃO PARCIAL DO IMÓVEL COMO RESIDÊNCIA. UNIDADE AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO. A Lei 8.009/90, que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, objetiva proteger o direito social à moradia e sua proteção se estende à entidade familiar, que abrange cônjuge, descendentes e ascendentes, desde que integrantes do mesmo núcleo familiar. Em consequência, o fato de a parte executada não residir no imóvel não é, por si só, elemento apto a descaracterizar sua condição de bem de família. Comprovada a utilização parcial do imóvel como moradia de integrante da entidade familiar, resta configurada a impenhorabilidade do bem. Por outro lado, de acordo com o entendimento desta C. Especializada (OJ EX SE 36, VI), “a utilização do imóvel familiar para fins residenciais e comerciais não descaracteriza a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990. Admite-se, porém, a penhora restrita à parte do imóvel não compatível com o uso residencial, desde que se constitua em unidade autônoma”. No caso, verifica-se a existência de parte do imóvel não utilizada como residência da unidade familiar cuja fração é passível de análise sobre a possibilidade e viabilidade fática e legal do desmembramento como unidade autônoma. Agravo de petição das embargantes ao qual se dá parcial provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000028-09.2022.5.09.0652. Relatora: THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 15/09/2023. Publicado no DEJT em 18/09/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/y2n48>

OBS: [OJ EX SE 36](#)